

A. I. N° - 207944.0293/02-8
AUTUADO - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 05. 11. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0406-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/06/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ R\$ 3.404,56, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva e afirmou que não infringiu a legislação tributária estadual, pois, como já sabia do cancelamento de sua inscrição cadastral, solicitou, em 13/05/02, a reativação da inscrição (fl. 21), cumprindo todos os procedimentos necessários ao deferimento do processo. Aduz que, em 22/05/02, foi intimado pela SEFAZ para apresentar documentos (fl. 29), sendo a intimação atendida em 28/05/02 (fl. 28).

Explica que a INFAZ Itabuna não deferiu o processo de reativação da sua inscrição cadastral, alegando que existiam débitos, nos valores de R\$ 778,49 e R\$ 1.465,15, referentes aos Autos de Infração de n^{os} 918594103 e 2311968007010 (fls. 22 e 23). Assevera que não havia motivo para que esses débitos constassem nos controles da SEFAZ, pois eles foram pagos em 16/01/02 e 21/08/01, como comprovam os DAEs às fls. 25 a 27. Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração em lide e a liberação das mercadorias.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que, da leitura dos autos e das informações obtidas na INFAZ Itabuna, entende que não assiste razão ao autuado, pois o cancelamento da inscrição cadastral foi efetuado de acordo com o art. 171, IX, do RICMS-BA/97, tendo o contribuinte deixado de atender a duas intimações sucessivas, datadas de 22/01/02 e 31/01/02, relativas a programações fiscais específicas autorizadas.

Afirma que, ao protocolar o pedido de reinclusão da inscrição estadual, o contribuinte sujeita-se a esperar a apreciação do pedido, o qual será deferido ou não. Aduz que o pedido do autuado só foi deferido em 28/06/02.

Explica que, na data da autuação (23/06/02) o autuado não estava autorizado a comercializar, em decorrência do cancelamento da sua inscrição cadastral. Uma vez que ele foi flagrado realizando operações com mercadorias, em situação cadastral irregular, deve o autuado antecipar o recolhimento do ICMS devido, acrescido da multa prevista. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Conforme os extratos do SIDAT às fls. 12 e 13, a inscrição cadastral do autuado foi cancelada em 14/05/02, em razão de o contribuinte ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas e autorizadas. O cancelamento foi precedido de intimação, por edital publicado no Diário Oficial do Estado, fixando o prazo legal para que o contribuinte regularizasse a sua situação. Dessa forma, entendo que o cancelamento foi regular e estava respaldado no art. 171, IX, do RICMS/97.

Como bem explicado na informação fiscal, a reinclusão, salvo quando decorrente de erro da repartição fiscal, dependerá de prévio deferimento do pedido, o qual ficará condicionado à regularização da situação que ensejou o cancelamento.

Quanto ao fato do autuado ter efetuado os pagamentos citados na defesa, ressalto que esse não foi o motivo do cancelamento da inscrição. Portanto, ao comprovar o pagamento dos débitos referentes aos Autos de Infração anteriores, o autuado não elide a acusação.

Em face do acima comentado, na data da apreensão das mercadorias, 23/06/02, o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada. Assim, ele estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento do autuante.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207944.0293/02-8**, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.404,56**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR